

**LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2024, DE 16 DE ABRIL DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVOS FISCAIS AO TURISMO NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Icapuí-CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece o Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo, por meio da concessão de incentivos fiscais aos serviços turísticos de meios de hospedagem, visando estimular a modernização e a ampliação da rede hoteleira no Município de Icapuí.

**Art. 2º.** Os incentivos fiscais definidos nesta Lei Complementar são destinados às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de meios de hospedagem que estejam estabelecidas ou venham a estabelecer-se no território do Município de Icapuí.

**Parágrafo único.** Não poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei Complementar:

- I. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal n.º 23, de 14 de dezembro de 2006;
- II. As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção tributária ou de qualquer outro incentivo fiscal já concedido pelo Município de Icapuí.

**TÍTULO II  
DOS INCENTIVOS FISCAIS CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** O Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo será desenvolvido por meio da concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer





Natureza(ISSQN), ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), nos termos e nas condições definidos neste Título.

§ 1º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar serão concedidos às pessoas jurídicas prestadoras de serviços turísticos de meios de hospedagem dos tipos de estabelecimentos pousadas, hotéis e resorts que preencham os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. Para fazer jus aos benefícios concedidos, conforme descrito no § 1º deste artigo, o estabelecimento prestador de serviço turístico de meios de hospedagem deverá atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. A verificação e a fiscalização do cumprimento dos requisitos dispostos nesta Lei Complementar ficarão a cargo de um comitê multidisciplinar a ser composto por membros das Secretarias Municipais de Administração e Finanças e da Infraestrutura e Saneamento ou de outro órgão municipal competente, a ser regulamentado por meio de decreto específico.

## CAPÍTULO II

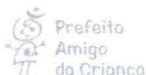
### DO INCENTIVO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 4º.** Será concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o serviço de hospedagem prestado pela beneficiária definido no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar, conforme as seguintes quantidades de alojamentos do empreendimento:

- I- De 5 a 15 alojamentos, 20% de redução da alíquota do ISSQN;
- II- De 15 a 30 alojamentos, 40% de redução da alíquota do ISSQN;
- III- Acima de 30 alojamentos, 60% de redução da alíquota do ISSQN.

**Art. 5º.** A redução da alíquota do ISSQN será aplicável a partir do primeiro mês subsequente ao da aprovação pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

**Art. 6º.** Os estabelecimentos prestadores de serviços de meios de hospedagem interessados em se habilitar no Programa Especial de Incentivos Fiscais ao Turismo devem realizar a adesão em um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do decreto de regulamentação desta Lei Complementar.





**Art. 7º.** O benefício de redução de alíquota previsto neste Capítulo será concedido pelo período de até 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 8º.** O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar implicará o pagamento do imposto devido sem redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do imposto.

### CAPÍTULO III

#### DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

**Art. 9º.** Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) para os imóveis adquiridos para instalação de empreendimento voltado para o exercício da atividade incentivada, nos termos definidos no art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** A redução de alíquota do ITBI será concedida ao requerente que adquira imóveis a partir da publicação desta Lei Complementar, na hipótese de o pleito ser atendido, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 11.** O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará o pagamento do ITBI devido sem a redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados da data do vencimento do imposto.

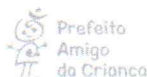
### CAPÍTULO IV

#### DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

**Art. 12.** Os imóveis adquiridos para a instalação de empreendimento voltado para o exercício da atividade incentivada, nos termos definidos no art. 3º desta Lei Complementar, terão redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**Art. 13.** O incentivo fiscal relativo ao IPTU, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do deferimento do pedido.

**Art. 14.** O benefício será concedido pelo período de até 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.





**Art. 15.** O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará o pagamento integral do IPTU devido e dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento da cota única do imposto.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS E DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 16.** Para usufruir dos benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar, a pessoa jurídica que possua ou pretenda realizar empreendimento que atenda ao disposto no art. 3º deverá requerer a sua concessão ao Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), nos termos estabelecidos em regulamento.

**Art. 17.** Os incentivos fiscais serão concedidos aos empreendimentos prestadores de serviços turísticos de meios de hospedagem que atendam as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei Complementar e as seguintes:

- I- Realizar a adesão ao programa nos termos desta Lei Complementar e de seu regulamento;
- II- Não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- III- Encontrar-se e permanecer regular com suas obrigações tributárias junto a este Município; e
- IV- Ter seu requerimento aprovado pelo Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

**Art. 18.** O requerimento do benefício será realizado por meio de modelo de formulário, podendo esse ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município ou na sede da Secretaria de Administração e Finanças, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 1º.** O requerente deverá adicionar ao seu requerimento comprovação que exerce atividades de serviços turísticos de meios de hospedagem ou o projeto do empreendimento e o protocolo de intenções definindo a sua viabilidade.

**§ 2º.** No caso de projeto de viabilidade de implantação do empreendimento o mesmo deverá conter todas as informações sobre o histórico da empresa, a descrição do empreendimento e a definição de metas de investimentos, geração de emprego e faturamento a serem cumpridas pela empresa, durante o período de concessão do benefício fiscal, comprovadas por meio da documentação adequada, de acordo com o disposto no regulamento.





**Art. 19.** Os beneficiários previstos nesta Lei Complementar deverão, quando solicitado, comprovar, anualmente, que estão regulares com suas obrigações tributárias perante o Município e que atendem aos demais requisitos legais estabelecidos.

**§ 1º.** O Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) poderá, a qualquer tempo, notificar o beneficiário para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitem a sua continuidade.

**§ 2º.** A situação superveniente de irregularidade fiscal, devidamente comprovada, será causa de cancelamento do benefício concedido.

**§ 3º.** Na hipótese de a irregularidade a que se refere o § 2º deste artigo ser sanável, o benefício será suspenso até a eliminação da pendência.

**Art. 20.** Cancelado o benefício concedido, todos os tributos incentivados serão exigidos sem a redução e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do tributo.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 21.** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar terão duração de até 03 (três) anos, com ressalva do previsto no seu art. 9º, contados da competência de aplicação inicial, podendo ser renovados por igual período.

**Art. 22.** Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei Complementar, a pessoa requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com as obrigações tributárias junto ao Fisco municipal, comprovadas na forma das normas específicas.

**Parágrafo Único.** A fim de fomentar o desenvolvimento e uma gestão sustentável, o beneficiário/requerente deverá demonstrar que seu empreendimento está em harmonia com o princípio da sustentabilidade, seja ela ambiental, social e econômica, devendo cumprir com o mínimo de três dos incisos de contrapartida abaixo elencados:

- I. Eficiência energética, mediante o uso: de sistema de ventilação e iluminação natural; de sombreamento de fachada; energias renováveis ou cogeração; de lâmpadas e luminárias eficientes e de controle de presença;





- II. Gestão e economia de água, mediante: captação de água de chuva para irrigação, limpeza e descargas; filtragem e reutilização de águas servidas e/ou medição individual do consumo de água;
- III. Gestão dos resíduos da edificação mediante coleta seletiva;
- IV. Conforto termo acústico, mediante utilização de material para isolamento térmico e acústico;
- V. Acessibilidade, mediante uso de barras de apoio em sanitários, piso antiderrapante, iluminação adequada, corrimãos, substituição de escadas por rampas, fechaduras invertidas e eliminação de quinas e assentamento de portas largas, dentre outros;
- VI. Estimativas e efetivação de empregabilidade, impacto econômico do empreendimento na economia local e eventuais beneficiamentos sociais.

**Art. 23.** O Comitê Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) comunicará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o deferimento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 24.** A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar recolherá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos, destinados ao financiamento dos projetos e das atividades de promoção do desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º. A quantia prevista no caput deste artigo deverá ser recolhida na mesma data do recolhimento da parcela dos impostos municipais não incentivada, por meio de transferência em conta específica informada pelo FMDE.

§ 2º. A beneficiária deverá informar ao CMDE, mensalmente, no caso de benefício fiscal relativo ao ISSQN, e, anualmente, no caso de benefício fiscal relativo ao IPTU, por meio da apresentação de comprovante de depósito, o recolhimento dos valores citados no caput deste artigo.

§ 3º. O não recolhimento da quantia prevista neste artigo, no prazo e na forma previstos, sujeita a pessoa ao pagamento dos encargos moratórios e da atualização monetária e às sanções previstas na legislação tributária municipal para o não recolhimento de tributos municipais.

**Art. 25.** Não poderá usufruir dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar quem possua titular ou sócio, pessoa natural ou jurídica, que esteja em situação pendente de





regularidade tributária com o Município de Icapuí ou que seja titular ou sócio de outra pessoa jurídica em débito com as obrigações tributárias municipais.

**Art. 26.** É vedada a concessão dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei Complementar para pessoas jurídicas cujos prédios ou projetos de instalação estejam em desacordo com as regras urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor de Icapuí, na Lei Municipal n.º 540, de 29 de dezembro de 2010, que define as normas de áreas não edificáveis, de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, ambiental e paisagístico no município de Icapuí e na Lei n.º 541, de 29 de dezembro de 2010, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente, especialmente as definições legais relativas aos índices construtivos e as regras específicas das zonas especiais ambientais, das zonas especiais de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico e das zonas especiais de interesse social.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei Complementar por decreto dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 16 de abril de 2024.



**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal



**ANEXO – ÚNICO**

**A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2024, DE 16 DE ABRIL DE 2024.**

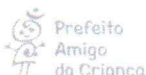
Os empreendimentos prestadores de serviço turístico de meios de hospedagem a serem beneficiados por esta Lei Complementar, de acordo com o §1º do art. 3º desta Lei Complementar, devem atender aos seguintes requisitos:

Nº	REQUISITOS	OBS
1	Aspecto externo compatível com a categoria	A fachada, os acessos e o calçamento devem estar cuidados e ser compatíveis arquitetonicamente com a categoria.
2	Sinalização exterior clara e em bom estado de conservação	A sinalização exterior (nome, logotipo – se houver –, sinalização de entrada, estacionamento etc.) deve ser clara e apresentar-se sem defeitos, avarias ou mau funcionamento.
3	Área de estacionamento	O estacionamento pode estar nas próprias dependências ou em outro local.
4	Entrada de serviço independente	
5	Estado de conservação e manutenção das instalações e da construção em boas condições	As instalações e o aspecto geral da construção devem apresentar manutenção apropriada e ausência de manchas, goteiras, descascamento de revestimentos etc.
6	Estado de conservação e manutenção dos equipamentos e do mobiliário em boas condições	Os equipamentos e os mobiliários devem apresentar boas condições de conservação e funcionamento, sem avarias ou defeitos, em especial os que provoquem riscos para os usuários.
7	Decoração e ambientação compatíveis com a categoria	A decoração e a ambientação devem ser coerentes e atender às expectativas correspondentes à categoria. Simplificadamente e em caráter ilustrativo, espera-se que um hotel Tipo 2 seja sofisticado ou luxuoso.





8	Sistema de sinalização interno que permita fácil acesso e circulação por todo o estabelecimento em português e mais 1 idioma	
9	Empregados uniformizados e identificados	
10	Área ou local específico para o serviço de recepção	
11	Local para guarda de bagagens	
12	Carrinhos para transporte de bagagens	
13	Adaptador de tomada à disposição sob pedido	
14	Adaptador de tomada para padrões estrangeiros à disposição sob pedido	
15	Elevadores	Tipo 1: elevador obrigatório para construções a partir de 2 andares. Tipo 2: elevador obrigatório.
16	Equipamento telefônico nas áreas sociais para uso do hóspede	
17	Climatização (refrigeração /ventilação natural ou forçada, calefação) adequada nas áreas sociais fechadas	
18	Banheiros sociais, masculinos e femininos, separados entre si, com ventilação natural ou forçada	
19	Jornais diários e revistas disponíveis nas partes comuns	
20	Sala para escritório virtual / business center, com equipamentos (com, no mínimo, computador e impressora)	



21	Salão para eventos	
22	Área útil da UH, exceto banheiro, com 17 m <sup>2</sup> (em 100% das UHs)	
23	Área útil da UH, exceto banheiro, com 15 m <sup>2</sup> (em, no mínimo, 90% das UHs)	
24	Banheiros com 4 m <sup>2</sup> (em 100% das UHs)	
25	Banheiros com 3 m <sup>2</sup> (em, no mínimo, 90% das UHs)	
26	Colchões com dimensões superiores ao padrão nacional	As dimensões consideradas como padrão nacional são: a) para colchão de solteiro, largura de 88 cm por comprimento de 188 cm; b) para colchão de casal, largura de 138 cm e comprimento de 188 cm.
27	Roupa de cama, banho e colchoaria em bom estado de conservação	
28	Cesta de lixo em 100% dos quartos	
29	Espelho de corpo inteiro em 100% das UHs	
30	Água potável disponível em 100% das UHs	
31	Minirrefrigerador em 100% das UHs	
32	Minibar equipado em 100% das UHs	
33	Copos em 100% das UHs	
34	Climatização (refrigeração / ventilação forçada/ calefação) adequada em 100% das UHs	
35	Climatização (refrigeração /calefação) adequada em 100% das UHs	





36	Controle da temperatura de climatização pelo hóspede na UH	
37	Poltrona ou sofá em 100% das UHs	
38	Uma mesa com cadeira em 100% das UHs	As mesas mencionadas podem ser partes de um mesmo mobiliário.
39	Mesa de trabalho, com cadeira, iluminação própria, ponto de energia e telefone, possibilitando o uso de aparelhos eletrônicos pessoais	As mesas mencionadas podem ser partes de um mesmo mobiliário.
40	Acesso à internet disponível nas UHs	
41	Papéis para anotações	
42	Canetas, lápis ou lapiseiras e bloco de notas em 100% das UHs	
43	Cortina ou persiana em 100% das UHs	
44	Vedação opaca móvel (cortaluz) nas janelas em 100% das UHs	
45	Sinalização de água quente / fria nos lavatórios e nos chuveiros	
46	Água quente no chuveiro	
47	Água quente no lavatório	
48	Lavatório com bancada e espelho	
49	Bidê ou ducha manual em 100% das UHs	
50	Sabonete e uma toalha de banho por hóspede	
51	Uma toalha de rosto por hóspede	
52	Roupão em 100% das UHs	
53	Chinelo em 100% das UHs	

*Handwritten signature*





54	Tapete ou piso (toalha) em 100% dos banheiros	
55	Secador de cabelo à disposição sob pedido	
56	Espelho com lente de aumento em 100% das UHs	
57	Suporte ou apoio para produtos de banho no box	
58	Extensão telefônica em 100% dos banheiros das UHs	
59	Cesta de lixo em 100% dos banheiros	
60	8 amenidades, no mínimo, em 100% das UHs	Por exemplo: xampu, condicionador, hidratante, touca de banho, pasta de dente etc.
61	6 amenidades, no mínimo, em 100% das UHs	Por exemplo: xampu, condicionador, hidratante, touca de banho, pasta de dente etc.
62	Manual de serviços oferecidos no quarto em português	
63	Manual de serviços oferecidos no quarto em português e mais 1 idioma	
64	Manual de serviços oferecidos no quarto em português e mais 2 idiomas	
65	Bar	
66	- Restaurante com número de lugares correspondente a, pelo menos, 50% da capacidade máxima de hóspedes	
67	Restaurante com cozinha internacional	
68	Cardápio com cozinha regional ou típica	
69	Cardápio do restaurante em português e mais 1 idioma	
70	Cardápio do restaurante em português e mais 2 idiomas	






71	Facilidades para bebês (cadeiras altas no restaurante, facilidades para aquecimento de mamadeiras e comidas etc.)	Os hotéis somente para adultos (que não admitem crianças explicitamente) estão dispensados deste requisito.
72	Aspecto externo compatível com a categoria	A fachada, os acessos e o calçamento devem estar cuidados e ser compatíveis arquitetonicamente com a categoria.
73	Sinalização exterior clara e em bom estado de conservação	A sinalização exterior do hotel (nome, logotipo – se houver –, sinalização de entrada, estacionamento etc.) deve ser clara e apresentar-se sem defeitos, avarias ou mau funcionamento.
74	Área de estacionamento	O estacionamento pode estar nas próprias dependências do hotel ou em outro local.
75	Serviços de mensageiro no período de 24 horas	
76	Serviço de <i>guest relation / concierge</i>	
77	Serviço de manobrista	
78	Serviços de telefonia em português e mais 1 idioma	
79	Serviços de telefonia em português e mais 2 idiomas	
80	Serviço de despertador	
81	Serviço de refeições leves e bebidas nas UHs ( <i>room service</i> ) no período de 24 horas	
82	Serviço de café da manhã na UH	
82	Serviço de café da manhã	
84	Serviço de alimentação disponível para almoço e jantar	
85	Serviço <i>à la carte</i> no restaurante	
86	Sommelier	





87	Serviço de preparação de dietas especiais (vegetarianas, hipocalóricasetc.)	
88	Serviços acessórios (mínimo de 3) oferecidos em instalações no próprio hotel (por exemplo: salão de beleza, baby-sitter, venda de jornais e revistas, farmácia, loja de conveniência, locação de automóveis, reserva em espetáculos, agência de turismo, transporte especial etc.). No caso de os serviços acessórios serem terceirizados, monitorar e controlar a qualidade dos serviços oferecidos	
89	Serviços acessórios (mínimo de 6) oferecidos em instalações no próprio hotel (por exemplo: salão de beleza, baby-sitter, venda de jornais e revistas, farmácia, loja de conveniência, locação de automóveis, reserva em espetáculos, agência de turismo, transporte especial etc.). No caso de os serviços acessórios serem terceirizados, monitorar e controlar a qualidade dos serviços oferecidos	
90	Serviço de instrutor para saúde ginástica ou musculação	
91	Medidas permanentes para redução do consumo de energia elétrica	As ações devem incluir monitoramento do consumo, utilização de fontes alternativas, coleta e aproveitamento da água da chuva etc.
92	Medidas permanentes para redução do consumo de água	As ações devem incluir monitoramento do consumo, utilização de fontes alternativas, coleta e aproveitamento da água da chuva etc.
93	Medidas permanentes para o gerenciamento dos resíduos sólidos, com foco na redução, no reuso e na reciclagem	As boas práticas de gestão de resíduos preconizam os chamados "3 Rs", que são reduzir, reutilizar e reciclar. Nem sempre há disponibilidade de facilidades para reciclagem. O empreendimento deve evidenciar a implementação da abordagem dos "3 Rs" no gerenciamento dos seus






		resíduos sólidos, de acordo com as boas práticas consagradas (por exemplo, coleta seletiva).
94	Monitoramento das expectativas e das impressões do hóspede em relação aos serviços ofertados, incluindo meios para pesquisar opiniões e reclamações e solucioná-las	
95	Programa de treinamento para empregados	Deve incluir os temas da produção de resíduos sólidos e da redução do consumo de energia elétrica e de água.
96	Medidas permanentes de seleção de fornecedores (critérios ambientais, socioculturais e econômicos) para promover a sustentabilidade	
97	Medidas permanentes de sensibilização para os hóspedes em relação à sustentabilidade	Deve incluir os temas da produção de resíduos sólidos e da redução do consumo de energia elétrica e de água.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 16 de abril de 2024.



**RAIMUNDO LACERDA FILHO**  
Prefeito Municipal

